



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.100042/2010-03
ACÓRDÃO	2202-011.438 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS FRAGOAS MONTEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FURTADOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE.

A lavratura do boletim de ocorrência não gera presunção absoluta da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações do interessado, em atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles

(substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 37/44, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$21.168,52.

O lançamento decorreu de deduções indevidas de despesas com instrução, no importe de R\$2.592,29, de despesas médicas, no montante de R\$33.382,31 e de Livro Caixa, no valor de R\$46.479,31. Informa a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou as deduções pleiteadas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 5, em 13/04/2010 (fl.1).

Alega que foi vítima de furto continuado em sua residência, de onde, além de diversos objetos, foram levados também uma pasta contendo todas as declarações de Imposto de Renda, relativas aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e seus respectivos recibos, bem como canchotos de cheques, escrituras, inventário de seus pais, documentos de carros, projetos e documentação de clientes, o que impossibilita a comprovação dos pagamentos efetuados e dos valores recebidos.

Informa a juntada dos documentos Relatório de Furtos e Danos e Boletim de Ocorrência Complementar nº779/2010, além de certidões de casamento e nascimentos, termo de guarda provisória, informes de pagamento à Unimed Paulista, dentre outros.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE.

A lavratura do boletim de ocorrência não gera presunção absoluta da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações do interessado, em atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega que o boletim de ocorrência goza de presunção de veracidade, afastando, pois, quaisquer hipóteses de falsidade, além de preservar os direitos do noticiador do fato criminoso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente foi autuado para a cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar, em razão de deduções não comprovadas, conforme acima descritas. Em seu Recurso Voluntário, aduz que houve furto dos documentos comprobatórios e que o boletim de ocorrência apresentado no presente processo goza de presunção de veracidade, afastando, pois, quaisquer hipóteses de falsidade, além de preservar os direitos do noticiador do fato criminoso.

O Recorrente não traz comprovação que se contraponha à decisão proferida pela DRJ. Dessa forma, por concordar com a decisão de piso, abaixo transcrita, adoto seus fundamentos como razão de decidir, com base no artigo 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A Lei nº 9.250/95 concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de despesas médicas, despesas com instrução e Livro Caixa, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o seu art. 8º, inciso II, alíneas a, b e g:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

(...) g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho nãoassalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...).

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (...).

Cabe, ainda, trazer à colação o disposto no caput do artigo 73 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR), que trata da comprovação das deduções do Imposto de Renda da Pessoa Física, assim positivado:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso destes autos, constata-se que nenhuma documentação foi ofertada sobre as deduções glosadas.

O contribuinte protesta pelo restabelecimento das deduções declaradas, alegando a impossibilidade de comprovar a efetividade das despesas. Busca amparo no Boletim de Ocorrência Policial Complementar, lavrado em 22/02/2010, acostado às fls. 27/29. Na situação, importa salientar que o Boletim de Ocorrência, no qual o impugnante declara o furto de documentos fiscais, não tem o condão de suprimir a obrigatoriedade da comprovação das despesas realizadas e informadas na Declaração de Ajuste Anual. Nota-se que o referido Boletim foi providenciado após o recebimento da intimação fiscal para apresentação de esclarecimentos e documentos, que ocorreu em 12/02/2010.

Nesse sentido, o entendimento do STJ de que a lavratura do boletim de ocorrência não gera presunção absoluta da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações do interessado, em atestar que tais afirmações sejam verdadeiras, expresso no REsp. 281.580, de 18/09/2003, que teve como relator o Ministro Castro Filho:

“I. A presunção 'juris tantum' como prova de que gozam os documentos públicos há de ser considerada em relação às condições em que constituído o seu teor. Se este se resume a conter declaração unilateral da vítima, conquanto possa servir de elemento formador da convicção judicial, não se lhe é de reconhecer, por outro lado, como suficiente, por si só, à veracidade dos fatos, o que somente ocorreria se corroborado por investigação ou informe policial também nele consignado”

Na mesma linha, transcreve-se ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - FURTO DE DOCUMENTOS - A alegação de furto, mesmo comprovada por ficha de ocorrência policial, não exige o contribuinte de comprovar as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos, diante da possibilidade de obtenção da segunda via dos documentos subtraídos. Acórdão 106-08464, de 04/12/1996.

Assim, não há que se falar em comprovação de deduções mediante a apresentação isolada de Boletim de Ocorrência Policial, dando conta que os documentos foram furtados, tendo em vista que caberia ao impugnante providenciar segunda via dos respectivos recibos, notas fiscais, faturas de água, luz, telefone, pagamentos efetuados a terceiros sem e com vínculo de emprego, enfim, outros documentos previstos na legislação para demonstrar a efetividade das deduções pleiteadas.

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação dos gastos declarados, a glosa fiscal deve ser integralmente mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela